



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0000197/2019-33

**Procedência:** Diretoria Central de Normatização e Otimização da Secretaria de Estado de Governo

**Nota Jurídica AGE/NAJ:** 1828

**Data:** 25 de fevereiro de 2019

**Classificação temática:** Convênio administrativo – Convênio de Saída.

**Precedentes:** Notas Jurídicas AGE/NAJ nº 36, 1523 e 1662.

**Ementa:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DE SAÍDA. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MINUTA PADRÃO DE CONVÊNIOS DE SAÍDA. DECRETO Nº 46.319/2013. ADEQUAÇÃO EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS Nº 47.203/2017, 47.493/2018 E 47.444/2018.**

#### RELATÓRIO

1. A Diretoria Central de Normatização e Otimização da Secretaria de Estado de Governo, por meio do **Ofício SEGOV/DCNO nº. 10/2019** (3195690), encaminhou a este Núcleo de Assessoramento Jurídico, para análise e manifestação, proposta de alteração da minuta padrão de convênio de saída (3196127), tendo em vista as alterações promovidas no Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, pelos Decretos nº 47.493, de 24 de setembro de 2018, e 47.444, de 4 de julho de 2018.
2. Em complementação, ainda foi enviado o **Ofício SEGOV/DCNO nº. 12/2019** (3426210), destacando que serão promovidas as seguintes modificações na minuta padrão:

Pág. 4: Correção da palavra “optar” com a retirada do numeral “6”.

Pág. 4: Acréscimo do item “k”, obrigação inserida em decorrência da inserção do art. 50-A do Decreto nº 47.203/2017.

Pág. 6: Formatação da página com exclusão de espaço antes da letra “z” e ajustes no recuo e espaçamento entre as letras “cc”, “dd” e “ee”.

Pág. 7: Acréscimo dos itens “ff” e “gg”, sendo que o primeiro ocorreu devido recomendação da CGE e o segundo para contemplar a possibilidade prevista no § 7º do art. 22 do Decreto Estadual nº 46.319/2013.

Pág. 9: Formatação da página com exclusão de espaço entre as SUBCLÁUSULAS 6a e 7 a.

Pág. 9: Acréscimo da SUBCLÁUSULA 10a para contemplar os §§ 3º e 5º do Art. 38 sobre a utilização de rendimentos para acobertar a variação de preços de mercado independente de aditamento salvo previsão contrária no instrumento.

Pág. 11: Formatação da página com padronização de fonte, recuo e espaçamento entre as SUBCLÁUSULA 6a e 7 a.

Pág. 12: Acréscimo da SUBCLÁUSULA 8a para contemplar o disposto no art. 62-A que traz a possibilidade de o interveniente também sofrer as sanções previstas por aplicação irregular de recursos do convênio de saída junto com o conveniente.

3. Convém registrar que a minuta padrão de convênio de saída atualmente em vigor foi aprovada pelo NAI por meio da **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1523**. Digno de nota que, anteriormente, vigorava a minuta padrão aprovada pela **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 36**.
4. É o que cumpre relatar.

#### ANÁLISE JURÍDICA

5. A necessidade de adaptação da minuta padrão do instrumento de convênio de saída decorreu das alterações do Decreto nº 46.319, de 2013, empreendidas pelos Decretos nº 47.203, de 2017, 47.493 e 47.444, de 2018. No entanto, dada a oportunidade, também serão promovidas algumas correções e adequações na edição e formatação do documento, as quais, em razão da sua irrelevância jurídica, obviamente não serão objeto da presente análise jurídica.
6. O princípio da padronização tem previsão na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e visa a contribuir com a eficiência dos atos e procedimentos da Administração Pública, respeitadas, é claro, as particularidades sempre que existentes. No que toca especificamente à temática convênios, o art. 72 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 4, de 16 de setembro de 2015, prevê, em seu *caput*, que compete à SEGOV e à AGE a elaboração de minutas padrão do instrumento de convênio de saída e de seus termos aditivos. O § 1º do mencionado dispositivo regula, igualmente, a possibilidade de o concedente adaptar as minutas padronizadas às suas especificidades.
7. Por tais razões, está justificada a necessidade constante de manter as minutas padrão atualizadas e de acordo com os normativos estaduais que regulamentam os convênios de saída.
8. Dito isso, a primeira alteração que se propõe é o acréscimo do item “k” no inc. II da CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES. Assim, será prevista no rol de obrigações do conveniente a de *“verificar a adimplência de fornecedores ou prestadores de serviços cujo pagamento será efetuado com recursos do convênio junto ao erário estadual conforme previsto no art. 50-A do Decreto Estadual nº 46.319/2013”*.
9. Conforme a própria consulente informou, o acréscimo do item é decorrente da inserção do art. 50-A no Decreto nº 46.319, de 2013, pelo Decreto nº 47.203, de 2017, cujo parágrafo único determina que *“o conveniente deve consultar a situação do fornecedor ou prestador de serviço selecionado nos cadastros acima, por meio de acesso a sítios eletrônicos disponíveis no Portal de Convênios de Saída e Parcerias, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem”*.
10. Essa consulta visa ao cumprimento da vedação à participação em licitação ou a contratação de fornecedor ou prestador de serviço que:
  - “I – constar no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas, nos termos do art. 10 do [Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007](#);
  - II – constar no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, nos termos do [Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001](#), e do art. 52 do [Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012](#);
  - III – não apresentar Certidão de Débitos Tributários do Estado de Minas Gerais negativa ou positiva com efeitos de negativa.”
11. Ainda se pretende incluir, no inc. II da CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES, os seguintes itens:

“ff) informar ao OEEP, no momento da sua ciência, qualquer alteração referente a despesas de pessoal previstas no inciso I do art. 35-A do Decreto Estadual nº 46.319/2013;

gg) transferir, após o pagamento por parte do CONCEDENTE, os recursos financeiros proveniente deste CONVÊNIO DE SAÍDA para o INTERVENIENTE caso incorra no caso previsto pelo § 7º do art. 22 do Decreto Estadual nº 46.319/2013.”

12. A inserção do item “ff”, segundo informado pela consulente, é decorrente de recomendação da Controladoria Geral do Estado. Não vislumbramos óbice legal à inclusão desse item na minuta padrão, visto que, caso ocorra às expensas dos recursos vinculados ao convênio, a remuneração da equipe da entidade conveniente estará dimensionada no plano de trabalho e qualquer alteração que venha a sofrer, além de obediência ao art. 35-A, também deve ser aprovada pelo concedente.
13. A inclusão do item “gg”, segundo comentário da consulente, objetiva contemplar a possibilidade prevista no § 7º do art. 22 do Decreto nº 46.319, de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 47.444, de 2018. E, conforme nota explicativa, valerá *“somente caso seja CONVÊNIO DE SAÍDA com Instituições de Ensino Superior e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação com interveniência de entidades sem fins lucrativos enquadradas no conceito de fundações de apoio previstos no inciso VII do art. 2º da Lei Federal nº 10.973/2004 responsável pela gestão administrativa e financeira do CONVÊNIO DE SAÍDA”*.
14. A inclusão do § 7º no art. 22 do Decreto nº 46.319, de 2013, foi analisada pela **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1662**; ela decorreu da necessidade de possibilitar a participação das fundações de apoio, na qualidade de intervenientes, nos convênios de saída celebrados com Instituições de Ensino Superior e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, para conduzir a gestão administrativa e financeira do convênio. Oportuna a transcrição da referida manifestação:

“8. O principal motivo para essa alteração é a necessidade de adequar o regulamento estadual à legislação de ciência e tecnologia, permitindo, nos convênios de saída celebrados especialmente com Universidades Federais, que esses entes utilizem fundações de apoio para a gestão administrativa e financeira necessária à execução do objeto conveniado.

9. A Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, conceituou fundação de apoio como *Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal”*.

10. Vários dispositivos da lei preveem a possibilidade, e até estimulam, a realização de acordos, parcerias e a cooperação para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Há inclusive previsão expressa de concessão de recursos, pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, às Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. Considera-se ICT, nos termos da Lei federal nº 10.973, de 2004, o *“órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”*.

11. Por conseguinte, tem-se a **previsão expressa contida no art. 18, parágrafo único, da Lei federal nº 10.973, de 2004, de utilização das fundações de apoio para as atividades de captação, gestão e aplicação das receitas próprias da ICT pública** de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13 da Lei federal nº 10.973, de 2004, quando previsto no contrato ou no convênio. Vejamos:

Art. 18. (...)

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

12. Nessa mesma toada, recentemente foi editada a Lei estadual nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018, prevendo que:

**Art. 3º – As Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES – e as demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs – poderão celebrar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (grifamos)**

13. À evidência, as legislações federal e estadual permitem que as ICTs e as IEES utilizem as fundações de apoio para a gestão administrativa e financeira dos recursos recebidos em virtude dos convênios celebrados. No entanto, a redação anterior do art. 2º, IV, do Decreto estadual 46.319, de 2013, ao excluir do conceito de interveniente os entes de direito privado, impedia a utilização das fundações, inviabilizando completamente os convênios com as Universidades Federais, na contramão da legislação de ciência, tecnologia e inovação.

14. Mostra-se legal, portanto, a alteração no decreto direcionada a permitir a atuação de fundações de apoio, na condição de interveniente, em convênios com Universidades Federais.

15. No entanto, quanto à opção pela inclusão do termo “*entidade privada sem fins lucrativos*”, mais abrangente do que fundação de apoio, causa-nos preocupação, porquanto, na prática, poderá ocasionar ajustes envolvendo entes enquadrados no conceito de organizações da sociedade civil (OSC), situação que, não estando acobertada por legislação específica, representaria violação à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Assim, **recomendamos que seja revista a expressão, a fim de que a alteração contemple o termo mais restrito fundação de apoio.**

(...)

25. O acréscimo do § 7º serve para detalhar a alteração proposta para o inciso IV do art. 2º, sendo certo que ambos os dispositivos permitem a interveniência das fundações de apoio nos convênios de saída celebrados pelo Estado de Minas Gerais com Instituições de Ensino Superior (IES) e com Instituições Científicas e Tecnológicas, com a finalidade de assunção da responsabilidade da administrativa e financeira do objeto conveniado.”

15. Consta ainda a pretensão de acrescentar, na CLÁUSULA 4ª – DOS RECURSOS FINANCEIROS, a SUBCLÁUSULA 10ª, com o seguinte teor:

“SUBCLÁUSULA 10ª: Havendo diferença a maior em relação ao valor indicado no caput desta Cláusula e o efetivamente necessário à execução do objeto deste CONVÊNIO DE SAÍDA, poderão ser utilizados recursos oriundos de rendimentos das aplicações financeiras nos termos do art. 38 do Decreto nº 46.319/2013 ou a contrapartida poderá ser completada até o valor da diferença apurada, ficando, assim, sob responsabilidade exclusiva do CONVENENTE sendo que em ambos os casos deverá ter comprovação na prestação de contas, nos termos da Cláusula 7ª.”

16. Conforme a consulente, a inclusão da subcláusula na minuta padrão atende ao disposto nos §§ 3º e 5º do art. 38 do Decreto nº 46.319, de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 47.493, de 2018, *in verbis*:

“Art. (...)

§ 3º – A utilização dos rendimentos na execução do objeto, inclusive para acobertar a variação dos preços de mercado, deverá ser justificada e comprovada na prestação de contas, estando sujeita às mesmas condições exigidas para os recursos transferidos.

(...)

§ 5º – Salvo previsão contrária no instrumento, a utilização de rendimentos independe de aditamento, ressalvada a ampliação de objeto prevista no art. 53.”

17. O teor da SUBCLÁUSULA 10ª permite a utilização de recursos oriundos de rendimentos das aplicações financeiras e a complementação da contrapartida, objetivando inteirar a insuficiência de recursos necessários à execução do objeto conveniado. A responsabilidade pela adoção dessas providências é exclusiva do conveniente, que deverá comprová-las na prestação de contas do convênio.
18. Por estar expressamente prevista nos §§ 3º e 5º do art. 38 do Decreto nº 46.319, de 2013, entendemos possível a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras pelo conveniente sem a celebração de aditivo, mediante justificativa e comprovação na prestação de contas. No entanto, quanto à previsão de complementação da contrapartida pelo conveniente, entendemos que inexistente previsão regulamentar a lhe dar sustentação, razão pela qual somos contrários a ela.
19. Recomendamos, portanto, que o texto proposto para a SUBCLÁUSULA 10ª seja revisto, a fim de contemplar apenas a possibilidade de utilização dos rendimentos de aplicações financeira, e não a de complementação de contrapartida pelo conveniente. Na oportunidade, sugerimos ainda a adoção de outra redação para a primeira parte do texto da subcláusula, visto que a ora proposta pode conduzir a interpretações equivocadas.
20. Por fim, tem-se a proposta de acréscimo da SUBCLÁUSULA 8ª na CLÁUSULA 7ª, objetivando contemplar o disposto no art. 62-A do Decreto nº 46.319, de 2013, que traz a possibilidade de o interveniente também sofrer as sanções previstas por aplicação irregular de recursos do convênio de saída junto com o conveniente. Segue o inteiro teor do item proposto:

SUBCLÁUSULA 8ª: Caso ocorra o registro de inadimplência no SIAFI-MG previsto na alínea “a” da Subcláusula 7ª, este será realizado tanto para o CONVENIENTE quanto para o INTERVENIENTE.

21. Esclarece a consulente que a subcláusula servirá somente para convênios de saída que possuam INTERVENIENTE que não seja órgão ou entidade da Administração Pública estadual.
22. Na verdade, o propósito desse acréscimo foi a inclusão do § 7º no art. 22 do decreto, que permitiu a assunção, pelas fundações de apoio, da responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.
23. Efetivamente, o texto da subcláusula está de acordo com o art. 62-A do decreto, que determina o registro - ou a suspensão, sendo o caso - da inadimplência no SIAFI-MG tanto do conveniente quanto do interveniente, quando a não aprovação da prestação de contas ou a aprovação com ressalvas estiver relacionada a irregularidade ou invalidade na gestão financeira dos recursos do convênios.
24. Entendemos acertada e legal a reprodução da regra do art. 62-A na minuta padrão, haja vista que, ao delegar a gestão financeira dos recursos que lhe são compromissados a uma fundação de apoio, o conveniente assume a responsabilidade pelas ações dessa entidade, sendo adequando que ambos respondam pelos descumprimentos.

**CONCLUSÃO**

25. Ante o exposto, observadas as ressalvas e recomendações retro formuladas, este Núcleo de Assessoramento Jurídico entende que as alterações propostas para a minuta padrão em vigor de convênio de saída estão em consonância com a legislação aplicável à matéria, especialmente a Lei federal nº 8.666, de 1993, e o Decreto nº 46.319, de 2013.
26. De se ressaltar, por oportuno, que a aprovação de uma minuta padrão, a que se presume estar, em seu restante, em conformidade ao acertado na **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1523**, não exige o órgão ou a entidade estadual parceira de submeter, no caso concreto, as minutas do instrumento e de seus aditamentos à análise do órgão jurídico.
27. É a manifestação, salvo melhor juízo.
28. À aprovação superior.
29. Belo Horizonte/MG, 25 de fevereiro de 2019.

**RICARDO AGRA VILLARIM**

Procurador do Estado  
Coordenador de Convênios e Parcerias  
MaSP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo.

Belo Horizonte, *data supra*.

**TÉRCIO LEITE DRUMMOND**

Procurador do Estado  
Coordenador-Geral do NAJ-AGE  
MASP 1.128.354-5 OAB/MG 90.777



Documento assinado eletronicamente por **Tercio Leite Drummond, Procurador(a)-Chefe**, em 27/02/2019, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 01/03/2019, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3521852** e o código CRC **D5841ADF**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Núcleo de Assessoramento Jurídico**

**Processo nº 1490.01.0000197/2019-33**

**Procedência:** Superintendência Central de Convênios e Parcerias

Belo Horizonte, 14 de março de 2019.

**Assunto:** Adaptação da minuta padrão do instrumento de convênio de saída decorreu da alteração do Decreto nº 46.319, de 2013, empreendidas pelos Decretos nº 47.203, de 2017, 47.493 e 47.444, de 2018.

**DESPACHO nº 009/2019**

1. A Superintendência Central de Convênios e Parcerias da SEGOV, por meio do **Ofício SEGOV/SCCP nº. 21/2019 (3739676)**, encaminhou novamente a **Minuta Padrão de Convênios de Saída**, para reanálise e validação, considerando as ressalvas e recomendações constantes da **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1828 (3521852)**.
2. Considerando, portanto, que a **Minuta Padrão de Convênios de Saída (3753059)** está em consonância com a legislação aplicável à matéria, especialmente a Lei federal nº 8.666, de 1993, e o Decreto nº 46.319, de 2013, aprovo-a, nos termos da **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1828 (3521852)**.
3. Belo Horizonte/MG, 14 de março de 2019.

**RICARDO AGRA VILLARIM**

Procurador do Estado  
Coordenador de Convênios e Parcerias  
MaSP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo.

Belo Horizonte, *data supra*.

**TÉRCIO LEITE DRUMMOND**

Procurador do Estado  
Coordenador-Geral do NAJ-AGE  
MASP 1.128.354-5 – OAB/MG 90.777



Documento assinado eletronicamente por **Tercio Leite Drummond, Procurador(a)-Chefe**, em 14/03/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 15/03/2019, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3769405** e

o código CRC **8ADF0C99**.

---

Referência: Processo nº 1490.01.0000197/2019-33

SEI nº 3769405